



CONGRESSO NACIONAL

**EMENDA N° - CMMMPV 1184/2023  
(à MPV 1184/2023)**

Acrescentem-se incisos II-1 e VII-1 ao *caput* do art. 26 da Medida Provisória, com a seguinte redação:

“Art. 26. ....  
.....  
**II-1** – § 2º do art. 2º da Lei nº 8.929, de 22 de agosto de 1994;  
.....  
**VII-1** – § 2º do art. 25 da Lei nº 11.076, de 30 de dezembro de 2004;  
.....”

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

**JUSTIFICATIVA**

Ambiente de Negócios do País e sua relação com o Agronegócio

A Lei do Agro (Lei 13.986 de 7.4.2020) trouxe importantes mudanças para a CPR, principal título de crédito que financia o setor mais promissor de nossa economia, o agronegócio. Essa conclusão é evidente com a evolução do saldo das CPR registradas que subiu de R\$17 bilhões em julho de 2020 para R\$267 bilhões em julho de 2023. Um aumento de aproximadamente 1500% em quase três anos!

Todavia, nosso agronegócio demanda muito mais crédito que isso, pois é responsável por um PIB de aproximadamente R\$2,5 trilhões o que equivale



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD236373484000>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alceu Moreira



a 25% do PIB nacional, conforme levantamento do CEPEA em 2022<sup>[1]</sup>. Assim, é claro que o país precisa incrementar o funding desse setor que demanda centenas de bilhões de Reais de recursos para giro e investimentos, e não somente “dentro da porteira”, mas em todos os demais elos da cadeia do agronegócio, desde a produção de insumos, até a industrialização final da produção agropecuária e agroindustrial.

O acesso ao crédito no Brasil ainda é restrito e dificultado por inúmeros entraves, atingindo particularmente o financiamento rural. Isto foi confirmado pelo relatório “*Doing Business*” do ano de 2017, elaborado pelo Banco Mundial, em que aponta o Brasil como o 101º país no ranking referente a acesso ao crédito<sup>[2]</sup>. Para fins de elaboração deste relatório, o Banco Mundial realizou a medição do acesso ao crédito por índice dividido em dois temas: informações sobre crédito, que abrange cadastros e bancos de dados; e a eficiência do ambiente legal.

O relatório também aponta que o Brasil ocupa somente a 123ª posição no ranking de países em relação à facilidade de realização de negócios, devido ao fato de, além da legislação brasileira ser, muitas vezes, confusa e restritiva, o ambiente de negócio impedir que investidores tenham acesso facilitado às informações necessárias para transacionarem no país. Tais dificuldades refletem-se substancialmente no agronegócio, impedindo maior acesso de investidores ao setor.

Recentemente, em 22.7.2022, foi divulgado um estudo no qual o Brasil ficou com a 82ª posição entre os países com melhores condições de investimentos internacionais, segundo o índice Greenfield de Atratividade, segundo levantamento feito pela Emerald Insights. No ranking geral de atratividade de investimentos, o Brasil ficou atrás de países como Equador (78º), Camarões (80º) e Turquia (81º). A lista é encabeçada por países como Luxemburgo (1º), Cingapura (3º), Irlanda (5º), Vietnã (6º), Seychelles (7º), Brunei (8º), Emirados Árabes Unidos (9º) e Eslováquia (10º). O estudo foi baseado em condições de entrada de investimentos internacionais, quadro institucional, condições de mercado, oferta e estrutura de recursos.<sup>[3]</sup>

O estudo também destaca que atrair investimento estrangeiro é uma grande preocupação para os países que buscam desenvolvimento econômico



\* C D 2 3 6 3 7 3 4 8 4 0 0 \* LexEdit

e crescimento sustentável. É uma importante fonte de capital, emprego, tecnologia, gestão de habilidades organizacionais, empreendedorismo e estruturas de incentivo.

## Contextualização da Proposta à Luz da MP 1.184, de 28.8.2023

As emendas ora propostas baseiam-se em importantes princípios dentre os quais destacamos:

1. Racionalização Tributária
2. Neutralidade Tributária e interesse nacional
3. Justiça Tributária
4. Desconexão das regras tributárias brasileiras com o restante do mundo e necessidade do Brasil se adequar à experiência internacional

## EMENDA VI

### *Revogação do §2º do artigo 2º da Lei 8.929, de 22 de agosto de 1994*

O dispositivo a ser revogado foi introduzido na Lei 8.929/1994 pela “Lei do Agro” (Lei 13.986/2020) e apenas trouxe maior complexidade e insegurança quanto à incidência de IOF sobre a CPR, aumentando desnecessariamente o custo de “compliance” de seus operadores, inibindo a utilização da cédula como veículo de carreamento de recursos para o agronegócio, prejudicando a formação de um mercado de financiamento que tende a desonerar o Tesouro Nacional com subvenções ao crédito e que proporcionará maior arrecadação ao Estado com o incremento do setor real da economia brasileira. Assim, não há o menor sentido na manutenção do referido dispositivo no texto legal, razão pela qual se propõe sua exclusão..

### *Revogação do §2º do artigo 25 da Lei 11.076 de 20.12.2004<sup>[4]</sup>*



\* C D 2 3 6 3 7 3 4 8 4 0 0 \*

Já a revogação dos §2º do artigo 25 da Lei 11.076, de 30.12.2004 se deve pelo simples fato que a necessidade de custódia de recebíveis do CDCA prevista no parágrafo anterior foi revogada pela Lei 14.121, de 22.7.2022. Dessa forma, nenhum sentido há em se manter um dispositivo que define que cabera “à instituição custodiante a que se refere o § 1º deste artigo”.

Em conclusão, as alterações ora introduzidas estimularão o desenvolvimento do mercado privado de crédito para o agronegócio, “dentro e fora da carteira”, sem custo adicional para o Estado nem para o produtor rural, vindo a melhor fomentar o setor, o crescimento econômico e a arrecadação do país, além de permitir ao Poder Público melhores condições de conduzirem as políticas públicas associadas conforme o melhor interesse da sociedade.

<sup>[1]</sup> <https://www.cepea.esalq.usp.br/br/pib-do-agronegocio-brasileiro.aspx>

<sup>[2]</sup> World Bank. 2017. Doing Business 2017: Equal Opportunity for All. Washington, DC: World Bank. DOI: 10.1596/978-1-4648-0948-4. License: Creative Commons Attribution CC BY 3.0 IGO.

<sup>[3]</sup> <https://einvestidor.estadao.com.br/mercado/brasil-posicao-ranking-investimento-estrangeiro-direto/>

<sup>[4]</sup> § 1º Os direitos creditórios vinculados ao CDCA: [\(Redação da](#) [pela Lei nº 13.986, de 2020](#)

I - serão registrados ou depositados em entidade autorizada pelo Banco Central do Brasil ou pela Comissão de Valores Mobiliários a exercer a atividade de registro ou de depósito centralizado de ativos financeiros e de valores mobiliários; [\(Redação da pela Lei nº 13.986, de 2020](#)

II - serão custodiados em instituições financeiras ou outras instituições autorizadas pela Comissão de Valores Mobiliários a prestar serviço de custódia de valores mobiliários; e [\(Redação da pela Lei nº 13.986, de 2020](#) [\(Revogado pela Lei nº 14.421, de 2022\)](#)



LexEdit  
\* C D 2 3 6 3 7 3 4 8 4 0 0 \*

III - poderão ser formalizados em meio físico ou eletrônico e, quando correspondentes a títulos de crédito, sob a forma cartular ou escritural. (Redação da pela Lei nº 13.986, de 2020)

§ 2º Caberá à instituição custodiante a que se refere o § 1º deste artigo:

I - manter sob sua guarda documentação que evidencie a regular constituição dos direitos creditórios vinculados ao CDCA;

II - realizar a liquidação física e financeira dos direitos creditórios custodiados, devendo, para tanto, estar munida de poderes suficientes para efetuar sua cobrança e recebimento, por conta e ordem do emitente do CDCA;

III - prestar quaisquer outros serviços contratados pelo emitente do CDCA.

Sala da comissão, 4 de setembro de 2023.

**Deputado Alceu Moreira  
(MDB - RS)**



\* C D 2 3 6 3 7 3 4 8 4 0 0 \*

LexEdit